

Informativo comentado: Informativo 806-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONSELHOS PROFISSIONAIS

A operadora de plano privado de saúde odontológica deve obrigatoriamente registrar-se perante o Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerce as suas atividades

ODS 16

A operadora de plano privado de saúde odontológica tem obrigação de se registrar perante o conselho profissional (CRO) não apenas da sua sede, mas também nos demais Estados onde presta seu serviço.

As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei nº 9.656/98.

O art. 8º, I, da Lei 9.656/98 exige registro perante os Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, como condição para obter autorização de funcionamento, das empresas que operam com planos ou com seguros de assistência à saúde.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.099.521-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

CONCURSOS PÚBLICOS

A penalidade de suspensão prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, por si só, não incompatibiliza o servidor estadual para nova investidura em cargos públicos

ODS 16

Caso adaptado: Regina foi aprovada no concurso público para provimento do cargo de Escrivente Técnico Judiciário do TJSP. Contudo, foi impedida de tomar posse sob o argumento de que ela não preencheria o requisito da "boa conduta".

Invocou-se como fundamento o art. 47, V, da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), que prevê:

Art. 47. São requisitos para a posse em cargo público: (...) V - ter boa conduta.

O STJ concedeu a segurança e determinou a posse de Regina.

A penalidade de suspensão, só por si, não incompatibiliza o servidor estadual para nova investidura em cargos públicos.

O art. 307, caput, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) prevê que apenas as penalidades de demissão, ou de demissão a bem do serviço, podem impedir, por maior ou menor prazo, a nova investidura em outro cargo. As demais penalidades, inclusive a suspensão, são desconsideradas para quaisquer outros efeitos, salvo em caso de nova infração pelo período de cinco anos.

Desse modo, se fizermos uma interpretação conjugada dos arts. 47 e 307 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), chegaremos

à conclusão de que a antiga penalidade de suspensão imposta à candidata recorrente, em outro cargo público estadual que antes ocupava, por si só, não a incompatibiliza para nova investidura em cargo diverso no âmbito de novo concurso público.

STJ. 1^a Turma. RMS 72.573-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 20/2/2024 (Info 806).

DIREITO CIVIL

CONTRATOS (SEGURO DE VIDA)

O ato do indivíduo de contratar um seguro sobre a vida de outrem com a intenção de ceifar a vida do segurado impede o recebimento da indenização securitária por quaisquer dos beneficiários e gera nulidade do contrato

ODS 16

Situação adaptada: Regina contratou seguro de vida para seu marido João. O seguro tinha a vigência de 27/08/2014 a 26/08/2015 e apontava Regina e seus filhos Pedro e Carlos como beneficiários. Ocorre que, em 16/02/2015, João foi assassinado a mando de Regina.

Regina foi condenada pela prática do homicídio.

Pedro e Carlos solicitaram o recebimento da indenização securitária.

A seguradora, contudo, recusou-se a pagar a indenização.

O STJ afirmou que a recusa da seguradora foi legítima.

No contrato de seguro sobre a vida de outrem, a morte do segurado causada por ato ilícito praticado pela própria pessoa que contratou o seguro obsta o recebimento da indenização securitária pelos demais beneficiários do seguro.

No caso, o que se percebe é que a contratante não tinha interesse naquilo que ela estava buscando proteção securitária, ou seja, a contratante não tinha interesse na preservação da vida do segurado. A ausência de interesse na preservação da vida do segurado acarreta a nulidade do contrato de seguro por violação ao disposto nos arts. 757, 762 e 790 do CC/02.

Ante a gravidade do vício de nulidade que contamina o contrato de seguro celebrado com a intenção de garantir ato doloso e sem interesse legítimo do contratante, ele não pode produzir qualquer efeito jurídico. Logo, ainda que haja outros beneficiários do seguro além do autor do ato ilícito, eles não receberão a indenização securitária.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.106.786-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

DIREITO DO CONSUMIDOR

COMPRA DE IMÓVEIS

Quando o atraso se dá na entrega de imóvel edificado, é possível falar em presunção de lucros cessantes; por outro lado, quando o atraso se dá na entrega de um imóvel não edificado, não é possível afirmar que necessariamente haverá lucros cessantes imediatamente

ODS 8 E 16

Caso hipotético: João adquiriu da incorporadora quatro lotes não edificados de terreno de um loteamento. A construtora não cumpriu o cronograma de implantação das obras de infraestrutura da área, ou seja, não entregou o loteamento no prazo combinado.

Diante disso, João ajuizou ação de rescisão contratual pedindo a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes).

O juiz julgou os pedidos parcialmente procedentes e condenou a empresa a pagar ao autor indenização por lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor de cada lote atualizado, desde a data em que estes deveriam ser entregues em 01.03.2011 até a rescisão contratual, devidamente corrigido monetariamente e com a incidência de juros a partir da citação. Explicando melhor: o juiz falou que, desde o dia 01.03.2011, João poderia estar alugando os lotes. Com base no parecer de um corretor de imóveis, ele calculou que cada lote estava valendo R\$ 200 mil. Alugando cada lote por 0,5% do seu valor venal, ele poderia estar obtendo R\$ 1.000,00 por mês. O magistrado calculou os meses de atraso e chegou ao valor devido a título de lucros cessantes. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformada, a construtora interpôs recurso especial. Argumentou que, como se tratava de imóvel não edificado, o lucro não seria imediato com a entrega. Assim, o autor deveria comprovar a existência concreta dos lucros cessantes.

O STJ concordou com os argumentos da construtora.

No caso de descumprimento contratual decorrente do atraso na entrega de imóvel, os lucros cessantes não são presumíveis, pois dependem da finalidade do negócio, destinação ou qualidade do bem (edificado ou não), bem como da demonstração do prejuízo direto do adquirente.

Quando o atraso se dá na entrega de um imóvel não edificado (ex: um loteamento com lotes não edificados), não é possível afirmar que necessariamente haverá lucros cessantes. Em caso de atraso na entrega das obras de infraestrutura de terreno/lote não edificado, via de regra, é inviável, de plano, consignar a existência de lucros cessantes por mera presunção, sendo necessária prova.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.015.374-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

ECA

GUARDA

A depender do caso concreto, a suspeita de ocorrência da adoção irregular de criança não justifica a sua inserção em abrigo institucional

ODS 3 e 16

Situação hipotética: Regina descobriu uma gravidez não planejada. Ela, inclusive, desconhecia quem era pai do nascituro. Após o período de gestação, Regina deu à luz a um menino, Lucas. Ela, no entanto, já desde o nascimento, não se via apta a cuidar de Lucas de forma adequada. Regina se considerava sobrecarregada com problemas de saúde, baixa renda e com cuidados que prestava aos demais filhos. Diante dessa insegurança, Regina decidiu recorrer a Valéria e Rubens, um casal de amigos de muitos anos que sempre a ajudava. Regina pediu que eles assumissem integralmente os cuidados de Lucas. Depois de muita insistência, o casal decidiu aceitar.

Buscando formalizar a adoção, compareceram todos, Regina, Valéria e Rubens, ao Conselho Tutelar. Lá, firmaram um termo de responsabilidade que, posteriormente, serviu de base para o ajuizamento de ação de guarda perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude.

O juiz deferiu ao casal a guarda provisória da criança.

O Ministério Pùblico, no entanto, recorreu argumentando que a adoção não seguiu os procedimentos legais. Pediu a revogação da guarda provisória e que a criança fosse colocada em acolhimento institucional (abriço) enquanto aguardava novos adotantes segundo a

ordem do cadastro nacional de adotantes.

O STJ manteve a guarda provisória da criança com o casal.

O abrigamento institucional do menor que, aparentemente, está bem inserido em um ambiente familiar, além de ter seus interesses superiores preservados, com formação de suficiente vínculo socioafetivo com os seus guardiões de fato, tem o potencial de acarretar dano grave e de difícil reparação à sua integridade física e psicológica.

STJ. 3ª Turma. HC 878.386-ES, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ASTREINTES

Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas

Importante!!!

Atualize o Info 691-STJ

ODS 16

O STJ, no julgamento do EAREsp 650.536-RJ, firmou o entendimento no sentido de que:

“O valor das astreintes (...) pode ser revisto a qualquer tempo (...) pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (EAREsp 650.536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

No entanto, em 2024, o STJ afirmou que a questão merece reflexões mais aprofundadas.

O CPC/1973 previa que era possível que o juiz modificasse o valor ou a periodicidade da multa (art. 461, § 6º). O CPC/2015, por sua vez, prevê que o juiz pode modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda (art. 537, § 1º).

Assim, houve a nítida intenção do legislador de autorizar a revisão ou a exclusão apenas da “multa vincenda”, ou seja, a decisão não pode ter eficácia retroativa para atingir o montante acumulado da multa.

A regra do art. 537, § 1º, do CPC/2015 deixa claro que o legislador optou por preservar as situações já consolidadas, independentemente de se tratar da multa que está incidindo ou do montante oriundo da sua incidência.

Dessa forma, se a incidência da multa durante o período de inadimplência alcança valores exorbitantes, seja porque o devedor permaneceu inerte e não requereu a revisão ou exclusão, seja porque o magistrado não agiu de ofício, qualquer decisão que venha a ser proferida somente poderia provocar, em regra, efeitos prospectivos.

Desse modo, a partir da regra expressa do art. 537, § 1º, do CPC, somente seria possível alterar o valor acumulado das multas vincendas e, consoante disposto no inciso II, a redução exige posturaativa do devedor, consubstanciada no cumprimento parcial da obrigação ou na demonstração de sua impossibilidade.

De qualquer sorte, no caso concreto, há outro óbice para a revisão pretendida pelo recorrente, qual seja a preclusão *pro judicato* consumativa, pois já havia sido revisado o

valor da multa diária.

O STJ sedimentou, por meio de recurso especial julgado na sistemática dos repetitivos, que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (Tema 706), conforme já anotado. Trata-se, no entanto, de não incidência de preclusão temporal, de forma que o valor da multa pode ser modificado a qualquer tempo. Não se trata de ausência de preclusão consumativa, sob pena de grave violação da segurança jurídica.

Dessa forma, uma vez fixada a multa, é possível alterá-la ou excluí-la a qualquer momento. No entanto, uma vez reduzido o valor, não serão lícitas sucessivas revisões, a bel prazer do inadimplente recalcitrante, sob pena de estimular e premiar a renitência sem justa causa. Em outras palavras, é possível modificar a decisão que comina a multa, mas não é lícito modificar o que já foi modificado.

STJ. Corte Especial. EAREsp 1.766.665-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/4/2024 (Info 806).

TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC)

Aplica-se a técnica de julgamento ampliado (art. 942 do CPC) ao agravo de instrumento que, por maioria, reforma decisão proferida em incidente de desconsideração (direta ou inversa) da personalidade jurídica, seja para admitir o pedido ou para rejeitá-lo

ODS 16

Situação hipotética: João iniciou cumprimento de sentença contra a empresa Alfa. Não foi encontrado dinheiro nas contas bancárias da empresa nem veículos ou imóveis em seu nome.

O exequente pediu a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133 do CPC). O juiz autorizou a desconsideração da personalidade jurídica.

Pedro, o sócio atingido, interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juiz.

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, composta por três Desembargadores, iniciou o julgamento do agravo de instrumento. Dois Desembargadores votaram por dar provimento ao agravo e, consequentemente, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O outro Desembargador votou por negar provimento ao recurso.

Diante desse cenário, indaga-se: neste caso, deverá ser aplicada a técnica do art. 942 do CPC, convocando-se dois novos Desembargadores para votar?

SIM. O agravo de instrumento que, por maioria, reforma decisão proferida em incidente de desconsideração (direta ou inversa) da personalidade jurídica, seja para admitir o pedido ou para rejeitá-lo, inclui-se na regra legal de aplicação da técnica de julgamento ampliado, por se tratar de decisão de mérito.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.120.429-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

RECURSOS

Compete exclusivamente ao órgão prolator da decisão, que altera jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou que altera jurisprudência oriunda de julgamento de casos repetitivos, modular os seus efeitos com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC

ODS 16

Caso adaptado: João estava transportando madeira sem licença em um caminhão. IBAMA autuou e apreendeu o veículo. João impetrou mandado de segurança buscando desconstituir a apreensão. Argumentou que o veículo estava avaliado, pelo próprio IBAMA, em R\$ 100 mil. A autuação, por outro lado, foi de apenas R\$ 5 mil. Isso demonstra a flagrante desproporção

da apreensão do bem em relação ao valor da autuação.

Em 12.07.2011, o juiz concedeu liminar no mandado de segurança liberando o veículo.

Em 27.09.2011, o juiz prolatou sentença julgando o pedido procedente e confirmando a liberação administrativa do bem, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O IBAMA interpôs apelação, mas a sentença foi mantida pelo TRF.

Ainda irresignado, o IBAMA interpôs recurso especial alegando que o legislador garantiu a apreensão e o perdimento de bens utilizados na prática de infrações ambientais, tendo sido incorreta a limitação imposta pelo TRF. O STJ devolveu o processo para o TRF1 para ficar aguardando o julgamento do Tema repetitivo

Algum tempo depois, o STJ julgou a mesma controvérsia que envolvia o caso de João e fixou a tese de que a apreensão era legítima.

Depois da decisão do STJ, o TRF decidiu fazer uma espécie de modulação dos efeitos dos precedentes do STJ. O TRF afirmou que esse Tema do STJ não poderia ser aplicado no caso concreto porque o veículo já havia sido librado há muito tempo.

O STJ não concordou com essa decisão. Isso porque só quem poderia ter modulado os efeitos do precedente era o próprio STJ.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.033.647-RO, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

RECURSOS

O fato de Comissão Gestora de Precedentes tem indicado que o tema tratado em um recurso deve ser representativo de controvérsia para fins de recurso repetitivo não significa, por si só, que os demais recursos que tratam sobre o tema devam ficar sobrestados

ODS 16

No caso concreto, a Comissão Gestora de Precedentes identificou que havia muitos recursos tratando sobre um tema envolvendo servidores públicos. Em razão disso, a Ministra Presidente da Comissão selecionou quatro recursos especiais que tratavam sobre esse tema e sugeriu ao relator desses quatro recursos que os afetasse para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos e que, enquanto não houvesse esse julgamento, os demais processos tratando dos assuntos ficassem sobrestados.

O simples fato de ter havido a seleção desses recursos especiais como representativos da controvérsia pela Comissão Gestora de Precedentes não importa em suspensão automática dos demais recursos em trâmite no STJ.

STJ. 2ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 2.027.768-PE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Se o suspeito é colocado ao lado de outras duas pessoas com características físicas bem distintas, esse reconhecimento não deve ser considerado válido por violar o art. 226, II, do CPP

ODS 16

O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da

testemunha e comprometer o reconhecimento.

STJ. 5ª Turma. ARESp n. 2.408.401-PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

REVISÃO CRIMINAL

Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais

Mesmo julgado do anterior

ODS 16

Nos delitos sexuais, a retratação da vítima, realizada em uma ação de justificação, não implica automaticamente a absolvição do acusado. Relevante é o contexto em que o novo depoimento da vítima se mostra incongruente com o conjunto das demais provas apresentadas nos autos.

No contexto apresentado, a informante, durante a audiência de justificação criminal, manifestou incerteza em afirmar a responsabilidade do imputado pelos delitos de roubo e estupro de vulnerável. Ela indicou a não visualização do rosto do ofensor no momento dos fatos. Adicionalmente, destacou que, dentre os indivíduos apresentados para reconhecimento em um veículo policial, o recorrente era o único com pele escura.

Essa declaração recente da testemunha coloca em xeque a fundamentação da sentença, a qual foi confirmada pelo Tribunal de origem, que se baseou unicamente em seu testemunho anterior, sugerindo a revisão da condenação com base no art. 621, III, do CPP, por introduzir dúvidas significativas sobre a consistência das provas que sustentaram a decisão judicial.

STJ. 5ª Turma. ARESp 2.408.401-PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

EXECUÇÃO PENAL

É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória

ODS 16

Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da LEP (Lei 7.210/84).

Não se aplica, no caso, a impenhorabilidade do inciso IV do art. 833 do CPC porque as normas da legislação penal executória são específicas (princípio da especialidade).

STJ. 5ª Turma. REsp 2.113.000-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

EXECUÇÃO PENAL (INDULTO)

Para fins de aplicação do indulto previsto no Decreto 11.302/2022, os crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso, material ou formal, não se exige o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos

ODS 16

Exemplo: João estava cumprindo pena por cinco crimes: um tráfico de drogas, um furto qualificado e três furtos simples. Vale ressaltar que esses delitos foram todos praticados em momentos distintos. Não foram cometidos, portanto, concurso material, formal ou continuação delitiva.

Não cabe o indulto para o tráfico nem para o furto qualificado. No entanto, é possível a sua concessão para os três furtos simples, nos termos do art. 5º do Decreto:

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa

de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Não se aplica, no caso, o parágrafo único do art. 11 do Decreto:

Art. 11 (...) Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 838.938-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 18/3/2024 (Info 806).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

As mercadorias originárias, para serem beneficiadas pelo tratamento tributário preferencial previsto art. 4º da Resolução 78/1987, que aprovou o Regime Geral de Origem para a ALADI, devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador

ODS 16

Caso adaptado: a Petrobrás importou combustível oriundo da Venezuela. A empresa alegou que deveria ser beneficiada pela redução tarifária prevista em acordo internacional firmado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Ocorre que essa importação teve uma peculiaridade: ela foi realizada mediante triangulação comercial.

A Petrobrás, para reduzir custos logísticos, decidiu transportar o combustível através de um terceiro país que não é membro da ALADI, utilizando uma de suas subsidiárias nas Ilhas Cayman para faturar a operação. Como as Ilhas Cayman não integram a ALADI, a Receita Federal não aceitou a redução tarifária.

O Fisco tem razão.

A prática de triangulação no comércio exterior, embora comum, não atende aos critérios para a concessão de benefícios fiscais quando há divergências entre a certificação de origem e a fatura comercial, particularmente em casos de produtos venezuelanos exportados por um terceiro país não signatário dos acordos da ALADI.

A certificação de origem deve comprovar efetivamente a procedência das mercadorias, não admitindo flexibilizações para expedição direta por conveniências comerciais que visem redução de custos de maneira fictícia.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.009.461-PA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 2/4/2024 (Info 806).